



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000311028

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2022339-45.2025.8.26.0000, da Comarca de Brodowski, em que é agravante ANGELA MARIA REINALDI DE OLIVEIRA, é agravado BANCO DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente) E NELSON JORGE JÚNIOR.

São Paulo, 31 de março de 2025.

FRANCISCO GIAQUINTO

relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 46987

AGRV. Nº: 2022339-45.2025.8.26.0000

COMARCA: BRODOWSKI

AGTE.: ANGELA MARIA REINALDI DE OLIVEIRA

AGDO: BANCO DO BRASIL S/A

INTDOS.: AUGUSTO APARECIDO REINALDI ME E OUTROS

*Agravado de instrumento – Ação de cobrança em fase de cumprimento de sentença - Decisão agravada deferiu a penhora no rosto dos autos, de eventual crédito em nome dos devedores até o limite da execução – Irresignação da coexecutada no tocante a penhora no rosto dos autos sem especificação de que deve recair apenas sobre a parte pertencente ao devedor principal - Alegação de que o patrimônio do coexecutado é suficiente para saldar a dívida executada sendo dele a responsabilidade - Anuência do credor com a pretensão recursal – Acolhimento - Recurso provido. *

Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão de fls. 1194/1195, em ação de cobrança em fase de cumprimento de sentença proposta pelo agravado em face da agravante e outros, que deferiu a penhora no rosto dos autos nº 003184-85.2014.8.26.0094, de eventuais créditos da parte executada, até o limite do crédito exequendo.

Insurge-se a coexecutada agravante, sustentando foi incluída no polo passivo da execução e que a dívida executada foi contraída exclusivamente pelo seu irmão Augusto Aparecido Reinaldi e a empresa executada, figurando seus pais falecidos como avalistas. A agravante não participou da relação jurídica entre as partes e não obteve nenhum benefício com o contrato bancário objeto da ação. Afirma ter dado cumprimento à ordem judicial de fl. 1145, informando ao Juízo que o coexecutado, seu irmão, possui bens suficientes para satisfação da execução, descrevendo tais bens. Ocorre que o Juízo *a quo* determinou a penhora no rosto dos autos do processo nº 3184- 85.2014.8.26.0094 sem especificar que deveria recair apenas sobre a parte pertencente ao coexecutado, considerando que a agravante não é devedora, não contraindo a obrigação executada sendo injusto que seus bens e valores sejam utilizados para quitar o saldo devedor. No caso, o patrimônio do devedor principal é suficiente para saldar a dívida executada, sendo dele a responsabilidade. Pugna pela reforma da decisão agravada para determinar que a penhora

no rosto dos autos deferida, incida exclusivamente sobre o crédito pertencente ao coexecutado Augusto Aparecido Reinaldi.

O recurso se processa com efeito suspensivo (fl. 11), com contraminuta ofertada (fls. 15/17).

É o relatório.

VOTO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão em ação de cobrança em fase de cumprimento de sentença movida pelo agravado em face da agravante e outros, que deferiu a penhora no rosto dos autos nº 003184-85.2014.8.26.0094, de eventuais créditos da parte executada, até o limite do crédito exequendo.

Trata-se na origem de ação de cobrança proposta pelo Banco em face de AUGUSTO APARECIDO REINALDI ME, AUGUSTO APARECIDO REINALDI, AUGUSTO REINALDI e THEREZA MANTOVANI REINALD, lastreada em contrato de abertura de crédito fixo nº 20/22576-8, no valor de R\$ 10.125,00, a ser pago em 54 prestações mensais e consecutivas no valor de R\$ 187,50, vencendo-se a primeira em 18.09.2002 e a última em 18.02.2007.

Depreende-se a fl. 1145, a ordem judicial proferida nos seguintes termos:

“Vistos.

Informe Ângela se o inventário de seu pai foi finalizado, sendo que em caso afirmativo, deverá apresentar o plano e o formal de partilha. Prazo de dez dias. No mesmo prazo deverá esclarecer se o co-executado Augusto Aparecido Reinaldi, seu irmão, possui patrimônio para garantir ou satisfazer o crédito em cobrança nesta execução.”

A coexecutada Ângela manifestou-se em fls. 1148/1152 e fls. 1172/1174, sobrevindo a manifestação do credor Banco do Brasil S/A (fls. 1184/1188).

A decisão agravada foi assim fundamentada:

“(…). Instada a se manifestar acerca da petição e documentos anexados às fls. 1148-1168e 1172-1183, a parte exequente requereu a penhora dos imóveis matriculados sob n. 13.144, registrado no 1º Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto e n. 10.166, registrado no 1º Cartório de Registro de Imóveis de Batatais. Ademais, postulou pela penhora no rosto dos autos sob n. 003184-85.2014.8.26.0094 (fls. 1184-1188). De proêmio, intime-se a parte exequente juntar planilha de cálculo atualizada do crédito exequendo. No mais, DEFIRO a penhora no rosto dos autos n. 003184-85.2014.8.26.009, em trâmite perante este r. Juízo, de eventuais créditos da parte executada, até o limite do crédito exequendo. Considerando que os autos referidos se encontram em trâmite perante este r. Juízo, à Secretaria para que providencie as anotações e certificações necessárias para atendimento e efetividade da presente decisão nos autos em que o exequente deseja a penhora. Após, intime-se a executada sobre a penhora efetuada. Sem prejuízo das determinações acima, para apreciação do pedido de penhora dos imóveis, deverá a parte exequente providenciar a juntada da certidão da matrícula atualizada dos imóveis, com prazo não superior a 30 dias. Na mesma oportunidade, se for o caso, deverá qualificar eventual cônjuge, credor hipotecário, e coproprietários, trazendo o endereço e comprovação do recolhimento das despesas para intimação. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.”

Respeitado o entendimento do d. Juízo “a quo”, o recurso merece provimento.

Recai a discussão recursal sobre o deferimento da penhora no rosto dos autos nº 003184-85.2014.8.26.0094, de eventuais créditos da parte executada, até o limite do crédito exequendo.

Do que consta dos autos, a agravante e coexecutada Ângela atendeu à ordem judicial no sentido de informar ao Juízo se o coexecutado Augusto Aparecido Reinaldi, seu irmão, possui patrimônio para garantir ou satisfazer o crédito em cobrança na execução.

Intimado para resposta ao agravo de instrumento, o agravado Banco do Brasil S/A, manifestou-se em contraminuta, concordando com a pretensão externada no recurso. Neste sentido se manifestou: *“Tendo em vista que o executado tem bens suficientes para saldar a execução essa casa Bancária concorda com o agravo de instrumento interposto, e vem requerer que os 50% reservados a agravante sejam liberados e que o cumprimento de sentença prossiga com as penhoras solicitadas.”* (fl. 17)

Tendo em vista a concordância do Banco credor agravado, manifestando concordância com a pretensão recursal caso de acolhimento do recurso.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Assim, as questões trazidas estão suficientemente esclarecidas, sendo de rigor a reforma do *decisum* recorrido para determinar que a penhora no rosto dos autos nº 0003184-85.2014.8.26.0094, incida exclusivamente sobre o crédito pertencente ao coexecutado Augusto Aparecido Reinaldi, na proporção de 50% (cinquenta por cento), até o limite do crédito exequendo.

Por tais fundamentos, **dá-se provimento** ao recurso.

FRANCISCO GIAQUINTO
RELATOR